SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006679-86.2016.8.26.0309

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Empresas**Requerente: **Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda - Epp**

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível

>>

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcio Estevan Fernandes

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda**, cujo pedido de processamento foi distribuído no dia 15 de abril de 2016 e deferido no dia 19 de abril de 2016 (fls. 335/336). O plano foi aprovado em assembleia-geral de credores (fls. 1.199/1.213) e a recuperação judicial foi concedida por sentença proferida no dia 10 de abril de 2018 (fls. 1.423/1.425).

Transcorridos aproximadamente dois anos, a recuperanda requereu a suspensão dos pagamentos previstos no plano, sob a alegação de que os efeitos deletérios da pandemia, eclodida pelo vírus SARS-CoV-2, impactaram sua atividade, ocasionando forte queda no faturamento (fls. 2.266/2.267).

A Administração Judicial e o Ministério Público não se opuseram ao pedido, razão por que, inicialmente, o sobrestamento foi deferido pelo período de 120 dias (fls. 2.392).

Posteriormente, concluiu-se pela existência de interesse dos credores no assunto (sobrestamento dos pagamentos), dando-se a eles, então, a oportunidade de se manifestarem (fls. 2.414), situação essa que levou à integração da decisão, de modo a limitar a suspensão das prestações ao período de abril a julho de 2020 (fls. 2.434).

Os pagamentos foram retomados, contudo, pouco tempo depois, a recuperanda novamente alegou enfrentar dificuldades financeiras que a impediriam de cumprir as obrigações assumidas, deduzindo, por consequência, outro pedido de sobrestamento dos pagamentos previstos no plano de recuperação (fls. 2.538/2.539).

Após a oitiva da Administração Judicial (fls. 2.664/2.666) e do Ministério Público (fls. 2.669) sobre o novel requerimento, determinou-se à devedora a indicação de datas de realização de assembleia-geral, ocasião em que o pedido seria deliberado e decidido pelos credores (fls. 2.691). Sobreveio, contudo, manifestação por meio da qual requereu a declaração da sua falência (fls. 2.749/2.756), pugnando, outrossim, em petições subsequentes, pela decretação em regime de urgência, haja vista a ocorrência de invasões e furtos em sua sede (fls. 2.853/2.859; fls. 2.877; e fls. 2.903).

Anote-se pareceres concordantes com o pedido, da Administração Judicial (fls. 2.865) e também do Parquet (fls. 2.869/.2.874).

É o relatório.

Decido.

De proêmio, no que toca ao pedido de decretação da falência com urgência, "... para evitar demais saques no imóvel onde a Recuperanda exercia as suas atividades, viabilizando a avaliação de venda (Leilão) dos ativos da Recuperanda" (fls. 2.877 e 2.903), impende destacar a inexistência da aventada relação entre declaração da quebra e isenção de responsabilidade da devedora, seja pelos ativos existentes no imóvel, seja pela documentação que haverá de apresentar no curso do processo.

Ademais, tem razão a administração judicial ao lembrar, a fls. 2.865, a responsabilidade da devedora nesse sentido.

Mais urgente que a decretação da falência, seria a adoção de providências, pela recuperanda, que evitassem novas invasões à sede e furtos de ativos, notadamente porque tem ciência de ao menos três episódios, consoante se extrai dos boletins de ocorrência que registrou, documentação essa que, embora não seja conclusiva, dá indícios de desídia da devedora com o patrimônio sob sua guarda.

Feitas as considerações supra, passo à análise do requerimento de falência, o qual deve ser acolhido.

O instituto da recuperação judicial decorre da necessidade de proteger toda a cadeia produtiva e de empregos que orbita em torno da sociedade empresária submetida a crise econômica. Tem ele, assim, como pilares, a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a preservação dos interesses dos credores.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005 destinou ao Poder Judiciário o papel de pavimentador do caminho que leva à superação do momento de crise vivido pela empresa.

Em contrapartida à criação de ambiente propício ao soerguimento, quem se vale da recuperação judicial deve dar mostras de que a atividade empresária ainda é viável e que tem fôlego para levar até o fim o plano de superação desenhado em conjunto com os credores.

No caso vertente, embora a devedora, por algum tempo, cumprira as obrigações assumidas no plano de recuperação, passou a dar mostras de que não mais agiria da mesma forma, e o primeiro pedido de sobrestamento dos pagamentos devidos aos credores (fls. 2.266/2.267), enfim, revelou-se o prenúncio do que estava por vir, ou seja, a atividade por ela desempenhada, outrora viável, passaria a ser inexequível..

Os eventos subsequentes, que culminaram com a confissão da recuperanda de que não cumpriu e nem cumprirá o plano de recuperação são *o quantum satis* à aplicação dos artigos 61, § 1°, e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, sendo irrelevantes, neste momento, os motivos que a levaram a ruína, na medida em que a apuração detalhada dos eventos e de eventuais responsabilidades pode ocorrer no futuro.



Posto isso, na forma da fundamentação supra, convolo em falência a recuperação judicial de Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda, cujo termo legal fixo no 90° (nonagésimo) dia contado da data do pedido de recuperação judicial (artigo 99, inciso II, da LFRE), e determino as seguintes providências:

- 1.) No prazo de 5 (cinco) dias, a recuperanda deve reapresentar a relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.
- **2.)** Também no prazo de 5 (cinco) dias, a falida deve apresentar toda a documentação relacionada no artigo 105 da LFRE.
- **3.)** Tão logo se verifique o cumprimento do item 1 supra, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores elaborada pela falida.
- **4.**) Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 3, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 7 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV, c/c o artigo 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005), cientes de que aquelas porventura apresentadas nestes autos serão desconhecidas pelo juízo.
- **5.**) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.
- **6.)** A falida está proibida de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for.
- **7.)** A administração judicial da massa falida será exercida por Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.024.826/0001-07, localizada na Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, CEP 13.209-100, Jundiaí-SP, telefone (11) 4521-8784, e-mail: adnan.adv@salemadvogados.com.br, com todas as prerrogativas e ônus decorrentes do cargo, notadamente os previstos nos artigos 22 e 108 da LFRE.

Em função dos riscos provenientes da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, autorizo a administração judicial e a z. serventia a executarem, por e-mail, todo o trâmite necessário à regularização do termo de compromisso, momento a partir do qual fluirá o prazo de 60 dias previsto no artigo 99, § 3°, da LFRE.

8.) Intime-se pessoalmente os representantes legais da falida a se apresentarem à Unidade Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para que assinem termo de comparecimento, oportunidade em que deverão indicar nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio.

Adicionalmente, fixo em 15 dias o prazo para que os sócios da falida prestem as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela.

No interregno, os representantes legais da falida devem entregar à administração judicial os seus livros obrigatórios e demais documentos de escrituração, e além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

- **9.**) Expeça-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência da devedora.
- **10.**) Realize-se, como diligência do juízo, pesquisas concernentes ao seu patrimônio, mediante utilização das ferramentas eletrônicas Sisbajud (em atenção ao valor de dez milhões de reais), Renajud, Infojud e Arisp, autorizado o bloqueio de valores e veículos porventura encontrados.

Especificamente no que diz respeito às quantias depositadas em contas bancárias de titularidade da falida, autorizo a z. serventia a transferir todo o montante formado para conta judicial vinculada a este feito.

11.) Solicite-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM informações concernentes a eventuais ativos financeiros de titularidade da falida, presentes e passados, mencionando a espécie, valor e data da liquidação, se o caso.

Os ativos financeiros encontrados devem ser apenas bloqueados, para que, no futuro avalie-se a possibilidade liquidação das posições.

- **12.**) Como medida de prevenção de prejuízos à arrecadação dos bens da falida, determino a lacração do estabelecimento empresarial, expedindo-se o necessário.
- 13.) Comunique-se ao Distribuidor a convolação da recuperação judicial em falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca.
- 14.) Intime-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público.

Por fim, autorizo a utilização de força policial, caso a administração judicial se depare com empecilho relevante que a impeça de realizar, com segurança, a arrecadação de bens, bastando comunicar o fato à unidade judicial para que a requisição seja feita.

P.R.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA